

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ATLETAS MENORES:
MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO MENOR E DO CLUBE FORMADOR**

RHYAN MATHEUS SANTOS RIBEIRO

Rio de Janeiro

2022

RHYAN MATHEUS SANTOS RIBEIRO

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ATLETAS MENORES: MECANISMOS
DE PROTEÇÃO DO MENOR E DO CLUBE FORMADOR

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Angelo Luis de Souza Vargas.

Rio de Janeiro

2022

RHYAN MATHEUS SANTOS RIBEIRO

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ATLETAS MENORES: MECANISMOS
DE PROTEÇÃO DO MENOR E DO CLUBE FORMADOR

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Angelo Luis de Souza Vargas.

Data da Aprovação:

Banca Examinadora:

Angelo Luis de Souza Vargas

Orientador

Profa. Dra. Carolina Araújo Pizoeiro

Membro da Banca

Rafael Terreiro Fachada

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Santos Ribeiro, Rhyan Matheus

S484t Transferência Internacional de Atletas Menores:
Mecanismo de Proteção ao clube formador / Rhyan
Matheus Santos Ribeiro. -- Rio de Janeiro, 2022.

50 f.

Orientador: Angelo Luis Vargas.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito Desportivo. 2. Transferência
Internacional de Menores. 3. Clube Formador. I.
Vargas, Angelo Luis, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

AGRADECIMENTOS

Poderia começar esses agradecimentos de inúmeras formas, mas em nenhuma delas seria tão justo como começar agradecendo a quem me deu a vida, não só a vida, mas a pessoa que acreditou em mim pela primeira vez. Acreditou no meu nascimento, no meu desenvolvimento e sabia que um dia eu chegaria até aqui. Contra todas as chances, todas as orientações, ela manteve-se firme e me deu a oportunidade que eu precisava... Ela, minha mãe.

Faria um subtópico apenas para agradecê-la, por sempre estar ao meu lado, sempre me orientar e quando os médicos diziam que não tinha chance, tinha... e realmente... Tinha muita chance. Nenhuma palavra nunca será suficiente. Mas, obrigado, mãe!

Também não posso deixar de agradecer a quem esteve do nosso lado nessa jornada, meu pai. Nunca deixou que faltasse nada, sempre esteve aqui, mesmo que não fisicamente, todas as ligações diárias, formaturas comemorativas da Legião de Honra, festa de Dia dos Pais na creche, os eventos importantes ele estava lá.

Falando em creche, não poderia, jamais, esquecer a Tia Celita que, falo com propriedade, moldou quem sou hoje, praticamente me criou dos 1 aos 7 anos de idade, fui feliz na escola dela, levo, até hoje, todos os amigos que fiz lá comigo.

Gabriel, Daniel, Vitoria, Guido, Gustavo, Fernando, Carol e Clarisse (agora com o Caetaninho) levo comigo para todos os cantos, a vida nos faz ter menos tempo para os amigos, mas sei que estão lá e eu estou aqui para quando precisarmos um dos outros.

Agradeço, também, à Fundação Osório, colégio em que estive dos 7 aos 18 anos de idade, onde me formou como estudante e indivíduo. Um lugar de veras controverso, gera saudade e alívio, mas, confesso que mais saudades. Os tempos lá eram mais fáceis.

Em especial a uma amiga que recuperei após formado, Maria Eduarda, que é amiga e conselheira e, mesmo em outro continente, continua mais presente do que nunca.

Na Faculdade Nacional de Direito, agradeço à Bateria A Rabugenta, na pessoa do atual Presidente, e amigo, Matheus Zanon, apenas os encontros semanais, sábado 9:30 (apenas na teoria), deixaram a graduação menos estressante. Na A Rabugenta fiz amigos e desenvolvi paixão pelo Samba.

Porém, foi na Gloriosa que encontrei meu rumo, portanto, agradeço a ela por ter, dentre seus renomados grupos de pesquisa, o Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito. Referência para todos que querem estudar e se aprofundar na temática, o GEDD é, e sempre será, referência no assunto.

Mas só posso agradecer ao GEDD, se antes agradecer à pessoa que levou até ele, Doutora, Monitora, Professora, Mestranda, dona da propriedade intelectual no futebol, Ingrid Grandini. Certamente, se não fosse ela, eu não estaria apresentando essa Monografia, com esse tema que tanto me é precioso e, certamente não estaria vivendo esse sonho que é trabalhar e estudar o futebol.

Ao Rafael Fachada, quem me ensinou e ensina diariamente como ser um excelente profissional, indivíduo e amigo, meus agradecimentos eternos pela primeira chance e por sempre lembrar de mim.

Aos amigos, Amanda, Barrosinho, Duda, Victinho e Robs, obrigado por todas as conversas, conselhos e pesquisas por todo esse meu tempo de GEDD. Vocês fazem parte disso! Entretanto, sem o nosso Mestre, Professor Doutor Angelo Vargas, nada estaria onde está hoje. Obrigado, Professor, por todo o ensinamento e por ser quem é!!

Agradeço, também, ao Zeca, Rafael e Nicolas pela oportunidade que me foi dada de ingressar, como estagiário, no Departamento Jurídico do Club de Regatas Vasco da Gama. No Departamento desenvolvi habilidades que achava que não possuía, amadureci e vi a história sendo feita diante dos meus olhos. Hoje, Vasco da Gama SAF, agradeço à Gisele por continuar me dando estas oportunidades de crescer como profissional e como pessoa.

Finalizando os agradecimentos, agradeço à Ana Luiza, Aninha para alguns, mas chamo de Ana Luiza porque gosto do nome dela e implicar, particularmente. Sem o apoio dela, eu não escreveria nenhuma linha desta Monografia. Sempre digo que ela

transformou minha vida, e sim, é verdade. Hoje, sou completamente diferente de quando era em 2017, não só pela razão do tempo, mas também por perceber que dá para amar e se importar com outra pessoa e dividir com ela vitórias, conquistas, mas, também, tristezas e angústias. Hoje, exatamente 5 anos de namoro o sentimento está mais forte que nunca. Então, Ana Luiza, obrigado por tudo.

Encerro estes agradecimentos, sabendo que esqueci alguém, e se esqueci, não te faz menos importante, talvez eu só estivesse exausto de escrever e a cabeça não funcionasse mais. Entretanto, obrigado!

Quando eu nasci, papai do céu apontou pra mim e disse: “Esse é o cara”.

(Romário)

RESUMO

RIBEIRO, Rhyan Matheus Santos. Transferência Internacional de Atletas Menores: Mecanismos de Proteção do Clube Formador. Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

Este trabalho tem como objeto as transferências internacionais de atletas menores e os mecanismos existentes em nível nacional e internacional para garantir a efetiva proteção dos chamados clubes formadores. Para isso, analisou-se, principalmente, como os clubes se socorrem nos tribunais desportivos, bem como o papel da FIFA e da CBF na elaboração de regulamentos eficazes de proteção. Além disso, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscou-se verificar quais são os limites do trabalho do atleta menor.

Palavras-chave: Transferências internacionais; Clube formador; Regulamentos; Mecanismo de Solidariedade; Compensações.

ABSTRACT

RIBEIRO, Rhyan Matheus Santos. International Transfer of Minor Athletes: Training Club Protection Mechanisms. Course Conclusion Paper. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

This work has as its object the international transfers of minor athletes and the existing mechanisms at national and international level to guarantee the effective protection of the two so-called training clubs. For this, it analyzes, mainly, how clubs help each other on sports courts, as well as the role of FIFA and CBF in the elaboration of effective protection regulations. In addition, through the Statute of Parents and Adolescents, I seek to verify what are the limits of the work of the smallest athlete.

Keywords: International Transfers; Training Club; Regulation; Solidarity Mechanism; Remuneration.

LISTA DE ABREVIATURAS

CAS: Court of Arbitration for Sport;

CBF: Confederação Brasileira de Futebol;

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho;

CONMEBOL: Confederación Sudamericana de Fútbol;

CRFB/1988: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

DRC da FIFA: Dispute Resolution Chamber;

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

FIFA: Fédération Internationale de Football Association;

RNRTAF CBF: Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol; e

RSTP FIFA: Regulation on the status and transfer of player

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2. METODOLOGIA	12
2.1 Modelo metodológico	12
2.2 Delimitação do tema e justificativa	13
2.3 Objeto do estudo	13
2.4 Objetivo geral.....	13
2.5 Objetivo específico.....	13
2.6 Questões a investigar.....	14
3. REVISÃO DE LITERATURA	14
3.1 Proteção do menor.....	14
3.1.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente	15
3.1.2 Lei Pelé.....	21
3.1.3 O RSTP	22
3.2 Proteção do clube formador	26
3.2.1 A proteção em âmbito nacional.....	30
3.2.1.1 Lei 9.615/98	32
3.2.1.2 RNRTAF	34
3.2.2 Primeiro contrato profissional.....	35
3.2.3 O certificado de clube formador.....	38
3.3 Proteção em âmbito internacional	40
3.3.1 RSTP	40
3.3.2 Indenização por treinamento e mecanismo de solidariedade	41
4. CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste estudo é a analisar legislações nacionais e internacionais, regulamentos da FIFA e o comportamento do Tribunal Arbitral do Esporte quando este se depara com casos de transferências internacionais de atletas menores de idade, o que é proibido pela Federação Internacional de Futebol, salvo em algumas hipóteses que serão expostas e destrinchadas no desenvolvimento da pesquisa.

O futebol, por muito tempo, foi desenvolvido em ambientes estritamente nacionais, com pouca interlocução entre os Estados e com ausência de normas internacionais. Entretanto, foi a partir de maio de 1904, com a criação da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) que as regras e normas do futebol praticado ao redor do mundo passaram a ser unificadas e organizadas por uma entidade única, que também tratou de organizar a questão das transferências (MELO FILHO; SANTORO, 2019).

Para tanto, alguns casos foram selecionados, como o CAS 2016/A/4903, cuja arbitragem envolvia o Velez Sarsfield (Argentina), o Manchester City (Inglaterra) e a Federação Internacional de Futebol.

Isto porque, quando se fala de transferência de atletas, é imperioso destacar a mudança que ocorre no âmbito familiar e pessoal do mesmo. Sendo assim, quando envolve crianças e adolescentes, a proteção precisa ser ainda maior.

De acordo com o levantamento global de transferências, realizado em 2021, Brasil e Argentina foram considerados os países que mais tiveram nacionais transferidos, ocupando o primeiro e segundo lugar, respectivamente. Brasil com 1.749 (mil setecentos e quarenta e nove) atletas e Argentina com 896 (oitocentos e noventa e seis) atletas.

Quando realizou-se a análise por federação, é possível verificar que a CONMEBOL recebeu mais de sete vezes o valor total que gastou em transferências, ou

seja, pode-se concluir desta breve análise que os clubes sul-americanos são essencialmente formadores e exportadores¹.

Além do comportamento da Corte Arbitral do Esporte, verificou-se, também, as legislações acerca do tema, tanto a legislação brasileira, a *lex publica*, analisando a Constituição da República Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei 9.615 (“Lei Pelé”), a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, todas no tocante ao trabalho infantil.

Somado a isso, houve a análise quanto a *lex sportiva*, através do Regulamento da Fifa sobre Status e Transferência de atletas, especificamente seu artigo 19, que aborda o tema deste trabalho.

Tais abordagens pretendem, a priori, verificar se os mecanismos adotados pela FIFA e pelo Brasil são capazes e eficazes de proteger o atleta menor de idade, bem como seu clube formador, haja vista o assédio de clubes europeus que possuem maior poder econômico quando se compara estrutura e moeda, considerando que 1 (um) euro, no período em que desta pesquisa, equivale a cerca de 5 (cinco) reais.

É necessário enxergar o futebol como um fenômeno social que abrange as massas e significa uma oportunidade de ascensão social, conforme assinala Vargas (2017, p. 27), “Nenhum fenômeno contemporâneo está tão intrinsecamente ligado a natureza essencialmente cultural como desporto” e quando este fenômeno assinalado por Vargas ganha tamanha proporção, inclusive mercadológica, o Estado e as entidades reguladoras precisam intervir para regulamentar e proteger eventuais vulnerabilidades.

Apesar dos montantes estratosféricos que os clubes de futebol passaram a movimentar, o futebol não nasceu como um negócio. Começou com um simples lazer, um jogo de bola. Alguns autores sugerem que foi a competição que transformou o futebol de um simples jogo num verdadeiro negócio. Os clubes de futebol, que apenas jogavam por diversão, passaram a atrair torcedores [...] ávidos em assistir a “sua” equipe ganhando das demais. Neste

¹ Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/2b542d3b011270f/original/FIFA-Global-Transfer-Report-2021-2022-indd.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

sentido, o futebol muito cedo tornou-se um entretenimento. (MELO FILHO; SANTORO, 2019, p. 91-92)

Tal exposição dos clubes de futebol, ao receberem mais aficionados e terem a obrigação de cada vez mais ganharem títulos, fez com que os dirigentes buscassem os melhores jogadores e, muitas vezes, devido ao orçamento insuficiente, vão atrás das chamadas “joias”, atletas muito jovens em fase de formação, e oferecem um futuro vencedor a este atleta.

2. METODOLOGIA

2.1 Modelo metodológico

De modo a viabilizar a compreensão do tema e a elaboração desta monografia, utilizou-se, como recurso metodológico, o estudo bibliográfico do tipo levantamento documental. De acordo com Gil (2019), pode ser definida como:

Em algumas áreas do conhecimento, a maioria das pesquisas é realizada com base, principalmente, em material obtido de fontes bibliográficas. É o caso, por exemplo, das pesquisas no campo do Direito, da Filosofia e da Literatura. Também são elaboradas, principalmente, com base em material que já foi publicado, as pesquisas referentes ao pensamento de determinado autor e as que propõem analisar posições em relação a determinado assunto.

O estudo foi desenvolvido por meio da análise de informações existentes registradas em textos, itens físicos e em documentos publicados pela entidade máxima de gestão do futebol internacional, como o Regulamento sobre Status e Transferência de Atletas (RSTP), além de análise de casos concretos julgados pelo Tribunal Arbitral do Esporte. Ademais, artigos acadêmicos e notícias da mídia especializada também foram pesquisados.

Para a busca do material, foram pesquisados os termos “transferências”, “menores”, “futebol” e “FIFA”, tanto em português, quanto em inglês.

2.2 Delimitação do tema e justificativa

O tema a ser investigado neste estudo é a ocorrência de transferências internacionais de atletas menores de idade, especificamente no futebol. A temática será abordada sob o lume casos concretos, cujo julgamento pelo TAS pautou, principalmente, o bem-estar do atleta, além da legislação brasileira e dos regulamentos da FIFA, em primeira mão, mas, subsidiariamente, as normas internacionais sobre trabalho.

O Brasil é popularmente conhecido como o país do futebol, não só pelos cinco campeonatos mundiais conquistados, mas também por ter inúmeros craques espalhados pelo globo. Portanto, faz-se necessário olhar e analisar a formação do jovem atleta, principalmente no início de sua formação esportiva e cognitiva.

Os clubes estrangeiros, por estarem melhor posicionados em ligas esportivas mais ricas e mais competitivas, tendem a ser objetivo final de carreira de muitos jovens atletas e, ainda assim, poucos chegam numa posição de destaque.

Portanto, faz-se necessário analisar se as legislações e as regulamentações existentes são eficazes para garantir a máxima proteção do menor e assegurar que sua formação seja completa.

2.3 Objeto do estudo

O objeto do estudo é a transferência internacional de atletas menores de idade.

2.4 Objetivo geral

O objetivo geral é analisar casos e legislações acerca da proteção do atleta menor de idade.

2.5 Objetivo específico

O objetivo específico é verificar, por meio de legislações, casos concretos utilizados, regulamentações da FIFA e legislações nacionais, se há a efetiva proteção do atleta menor de idade e de seu clube formador.

2.6 Questões a investigar

1. Qual Posicionamento do Tribunal Arbitral do Esporte quando casos envolvendo atletas menores chegam para julgamento?
2. Os regulamentos nacionais e internacionais conferem mecanismos suficientes para proteção do clube formador?

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Proteção do menor

Tendo sido o caso relatado, passa-se, a partir deste capítulo, a analisar se as regras que existem no ordenamento jurídico brasileiro e as normas privadas internacionais são capazes e, principalmente, eficazes ao proteger a relação entre clube formador e atleta menor.

Para isso, foi preciso analisar as normas jurídicas pátrias, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa a proteger a criança e o adolescente de qualquer tipo de exploração que possa vir a sofrer em qualquer esfera da sociedade, seja familiar, escolar ou no âmbito do trabalho.

Ademais, também foi necessário se debruçar sobre a lei 9.615/98, a Lei Geral do Desporto que regulamentariza o esporte no Brasil, como, por exemplo, a relação entre o clube formador e o atleta.

Por fim, analisou-se o *Regulations on Status and Transfer of Players*, da FIFA, que, a nível internacional, versa sobre transferências internacionais e dita regras basilares de relacionamento entre clubes de diferentes federações nacionais. Isso se dá porque o

esporte mundial está organizado no modelo associativo e, no caso específico do futebol, tema deste trabalho, tem a FIFA como organização internacional central que emana normas, regulamentos e instruções para que as federações continentais, nacionais, clubes, agentes e atletas sigam e se relacionem entre si.

Além disso, a FIFA também dispõe de modelos de resolução de disputas, ao qual foi submetido, em primeira instância, o caso analisado por este trabalho e, em sede de recurso, foi ao Tribunal Arbitral do Esporte.

3.1.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê regras basilares de proteção do indivíduo menor e estabelece parâmetros de conduta para com elas.

Em seu artigo 2º, a lei diz que são consideradas crianças pessoas de até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes entre 12 e 18 anos de idade. Portanto, atletas menores estão enquadrados nas disposições desta lei.

Apesar de não prever um artigo específico para tratar da relação atleta-clubes, o que não faz sentido considerando tratar-se de uma lei geral de proteção, tendo leis especiais que versam sobre o tema, o ECA traz regras que devem ser observadas para a proteção integral da criança e do adolescente.

Um dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil é o direito ao lazer, elencado em diversos artigos da carta magna. O artigo 6º, por exemplo, inserido no Capítulo II da CRFB/88 que versa dos direitos sociais diz que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Some-se a isso, o artigo 217 da mesma CRFB, que ao tratar do desporto diz:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Portanto, verifica-se que o direito fundamental ao lazer é um direito fundamental e social que deve ser ofertado pelo Estado a todos os cidadãos, o que não afasta, em nenhuma hipótese a desobrigação de ofertar às crianças e aos adolescentes.

Nesta seara, já sendo certo que o lazer é garantido a todos, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe o seguinte ao tratar do capítulo sobre liberdade, respeito e dignidade:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

Pode-se observar, então, que o ECA se preocupa com o desenvolvimento cognitivo e social da criança e do adolescente, garantido direitos fundamentais específicos e que devem ser respeitados a todo custo e o esporte está incluído entre esses direitos sociais.

O artigo 59 da Lei 8.069/90 dispõe que há competência concorrente dos estados, municípios e união ao estimular, ofertar e facilitar a destinação de recursos e espaços para prática esportiva. Mais uma vez o esporte sendo tratado como ferramenta de desenvolvimento da criança e do adolescente na lei específica.

Neste diapasão, os clubes de futebol têm papel fundamental nesse desenvolvimento, posto que em muitos casos o clube substitui o papel do Estado na oferta de oportunidades de prática desportiva às crianças e aos adolescentes.

A Lei 9.615/98 também vai no sentido de que o esporte serve como ferramenta de inclusão e lazer da criança e do adolescente. Por este motivo, o artigo 3º da referida lei traz diferentes formas de abordagem do desporto, conforme verifica-se:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Tal artigo deve ser lido em conjunto com inciso III do artigo 217 da CRFB², haja visto que no ordenamento jurídico não há apenas a previsão do desporto de alto rendimento, que pode ou não ser profissionalizado, mas também o desporto educacional e de participação.

Nesse âmbito, é possível compreender a prática desportiva como um direito de todos (TUBINO, 1939), inserido na sociedade, de acordo com a teoria clássica inserida no ordenamento pelo ilustre Professor Manoel Tubino, em três dimensões sociais distintas e, após a alteração legislativa em 2015, quando inseriu-se mais uma dimensão social, o esporte manifesta-se para todos.

Ao tratar do desporto educacional, não raro é a falta de entendimento de que esta manifestação não se trata de um ramo do desporto de rendimento, mas sim de uma manifestação independente e que possui fim eminentemente social, compreendendo um fim fundamentalmente educativo (TUBINO, 1939).

2 Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

A proteção do menor, portanto, faz-se fundamental para que este não fique exposto às mazelas do desporto de alto rendimento, como, em muitos casos, as competições, sejam nas categorias de base ou escolares, reproduzem as competições de alto nível, com todas as características (TUBINO, 1939).

Nesse sentido, não raras eram as condenações aos clubes de futebol por manterem atletas menores de 14 anos em suas categorias de base, haja vista a interpretação do Ministério Público do Trabalho e de Juízes de distintas varas do trabalho de que a relação do atleta menor de 14 anos com os clubes era uma relação de trabalho, posto que estavam expostos ao desporto de rendimento e não poderiam, pois a legislação veda o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

Tem-se, por exemplo, a Ação Civil Pública nº 0020914-34.2014.5.04.0010, onde o Ministério Público do Trabalho ofereceu denúncia em face do Grêmio Football Porto Alegrense, alegando síntese que após inspeções no CT da base do Grêmio e no antigo Estádio Olímpico observou a presença de 103 atletas das categorias de base, sendo 40 deles menores tinham menos de 15 anos e, destes 40, 14 tinham entre 12 e 13 anos e que os menores estavam expostos ao desporto de rendimento e, portanto, havia relação de trabalho entre as partes. O juízo acolheu a denúncia e julgou procedente os pedidos requeridos pelo *Parquet*:

Em sentença, o juízo determinou:

- i. A proibição do clube admitir nas categorias de base atletas menores de 14 anos;
- ii. Que para atletas maiores de 14 anos e menores de 16 o clube celebre contrato de formação por prazo não superior a 2 anos e fixação de bolsa não inferior ao salário mínimo hora;
- iii. Somente permitir que atletas maiores de 14 anos fiquem alojados nas dependências do clube quando seus pais ou responsáveis legais residirem em localidade que não permita o deslocamento diário dos adolescentes;

- iv. Caso o atleta esteja alojado, o clube deverá garantir o direito do menor de visita de suas famílias, na sua cidade de origem, pelo menos 5 vezes ao ano, sendo 2 em período de férias escolares. Os custos deverão ser arcados pelo clube.
- v. O clube deve arcar com os custos de transporte da residência do atleta ao centro de treinamento e vice-versa;
- vi. O clube deverá proporcionar a todos os seus atletas adolescentes (a) assistência médica (b) odontológica, (c) psicológica, (d) contratação de seguro de vida para atletas maiores de 16 anos e seguro para acidentes pessoais para os menores de 16 anos e maiores de 14;
- vii. O clube deve exigir que os atletas estejam matriculados e assíduos à escola até a conclusão do ensino médio;
- viii. O clube deve elaborar, em 120 dias, programa de atendimento médico e psicológico dos atletas adolescentes; e
- ix. O clube deverá ser responsável por todo tratamento que se fizer necessário quando o contrato de formação for rescindido antecipadamente e for constatada alguma lesão pelo atleta. O clube deverá arcar com todo o tratamento.

Faz-se mister destacar que esta ACP é datada de 2014, ou seja, um ano antes da alteração da Lei 91615/98 e a inclusão do chamado “Desporto de Formação” como uma nova manifestação social.

Tal entendimento não é pacífico na doutrina Jusdesportiva, alguns pensadores, como Vargas, entendem que o desporto de formação é uma ramificação do desporto educacional, no qual, nas categorias de base, o objetivo é a competição adaptada e a formação de indivíduos e cidadãos.

Anteriormente à promulgação da Lei 13.155/2015, que introduziu o desporto de formação no ordenamento jurídico brasileiro, Tibério (2022) destaca que havia uma lacuna na formação do atleta brasileiro. Antes, os diplomas legais versavam apenas sobre a última etapa de formação deste atleta, o rendimento, e fases diretamente relacionadas ao aprimoramento técnico e desenvolvimento cognitivo ficavam na obscuridade.

Portanto, faz-se necessário destacar que o desporto de formação está intimamente ligado ao desporto praticado nas categorias de base de clubes de futebol e, somado a isso, os contratos que garantem a proteção do atleta e do clube formador.

Um dos pontos trazidos na sentença da ACP, analisada acima, é que o clube deve firmar com o atleta, a partir dos 14 anos, o Contrato de Formação. Esse contrato está previsto no parágrafo quarto, do artigo 29, da Lei 9.615/98:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 4o O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

O contrato de formação, nada mais é do que uma adaptação à relação de aprendiz estabelecido pela CRFB/1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

O clube formador precisa estar em conformidade com o ECA, inclusive estabelecendo políticas de desenvolvimento de suas categorias de base para a formação, não só de atletas, mas também de indivíduos.

3.1.2 Lei Pelé

A Lei 9.615/98, originalmente abordava três manifestações sociais do desporto, entretanto:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Verificava-se, portanto, segundo Tibério (2022), a existência de um hiato entre as etapas do processo de formação dos atletas menores. A Lei 13.155, de 4 de agosto de 2015, objetivou suprir essa lacuna acrescentando o desporto de formação no rol de manifestações sociais.

Tal hiato apresentado por Tibério e sua tentativa de regulamentação aconteceu porque muitos atletas, no Brasil e no mundo, tem o sonho de um dia serem profissionais e chegarem ao mais alto nível do desporto de rendimento e representarem não só suas seleções nacionais, mas também estarem inseridos nos maiores clubes de futebol do mundo (HELAL, 2001; SOUZA, 2018).

Portanto, ao proteger o atleta menor, a Lei 9.615/98 insere o contrato de formação em seu rol de artigos e, assim, o clube deve oferecer e garantir ao atleta assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, alimentação, transporte e convivência

familiar, bem como manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.³

Além disso, o artigo 44 da lei analisada proíbe a prática do desporto profissional por menores de 16 anos completos, ou seja, verifica-se a estrita observância ao artigo 7º, XXXIII da CRFB/1988 e do capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1.3 O RSTP

Partindo para análise da proteção do atleta menor em âmbito internacional, o *Regulations on Status and Transfers*, da FIFA, trouxe, na edição de outubro de 2022, além de já dispor sobre o assunto nas versões anteriores, o artigo 19 que trata inteiramente da proteção de menores.

Em breve síntese, a transferência internacional de atletas menores de 18 anos é proibida pela entidade máxima do futebol. Entretanto, antes de adentrar especificamente no artigo 19, faz-se imperioso observar que o artigo 9º do mesmo RSTP, em seu inciso 4 proíbe a emissão de certificado de transferências internacionais para atletas menores de 10 anos.

Destrinchando o artigo 19 do RSTP, da FIFA, é possível verificar algumas exceções à regra da proibição da transferência internacional, são elas:

- a. Os pais do atleta se mudam para o país em que o novo clube está sediado por razões desconexas ao futebol;
- b. Para atletas entre 16 e 18 anos incompletos, apenas:
 - i. Se a transferência ocorrer dentro do território da união europeia ou dentro da zona econômica europeia;
 - ii. Se a transferência ocorrer entre dois clubes do mesmo país;

³ Disponível em: <<https://ibdd.com.br/contratos-de-formacao-desportiva/>>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

- c. Se o atleta for domiciliado em até 50 quilômetros da fronteira nacional do país em que o clube for sediado e o mesmo clube também estiver sediado até 50 quilômetros da fronteira nacional;
- d. O atleta está no país em que o clube está sediado por questões humanitárias, como, por exemplo, em condições de refugiado; e
- e. O atleta está no país em que o clube está sediado por questões acadêmicas.

Mesmo com a proibição, é possível verificar que há muitas exceções que devem ser analisadas no caso concreto, pois há diversas tentativas exitosas, de burlar os mecanismos de proteção aos atletas menores criados pela FIFA para impedir a transferência destes (BICHARA; MOTTA, 2009).

Segundo Gallavotti (2009), em pesquisa apresentada no III Congresso Internacional de Direito do Futebol, realizado em Madrid no ano de 2009, havia, na época, cerca de vinte mil jovens africanos abandonados nas ruas, sem documentos ou qualquer tipo de apoio após terem participado de seleção para ingressarem em clubes na Europa.

É comum, também, atletas com passaportes europeus se transferirem para clubes internacionais, utilizando-se a exceção prevista no inciso I, alínea b, do artigo 19 do RSTP.

Em caso recente, datado de 2016, um atleta do Velez Sarsfield requereu sua transferência do clube argentino para o Manchester City F. C. da Inglaterra. O caso é um procedimento de apelação de uma decisão proferida pelo antigo *Players Status Committee*, da FIFA, o qual foi ajuizado pelo Club Atlético Vélez Sarsfield em face do Manchester City FC.

O procedimento de apelação perante o CAS tinha como objetivo analisar a sentença proferida pelo PSC da FIFA, além de verificar eventuais irregularidades no procedimento originário.

Eram partes no procedimento de apelação o Club Atlético Vélez Sarsfield, apelante, a Football Association, primeiro apelado, Manchester City FC, segundo apelado, FIFA, terceiro apelado e a Associação Argentina de Futebol, figurando como terceiro.

Em primeiro de outubro de 2010, o atleta em questão foi registrado pelo Vélez Sarsfield perante a Federação Argentina de Futebol⁴ e, durante o tempo de registro, o atleta foi convocado diversas vezes para as seleções de base da Argentina.

Em 22 de junho de 2016, antes de completar 16 anos, o Vélez Sarsfield recebeu uma carta do Manchester City informando que o atleta e seus pais decidiram se mudar para a Inglaterra, aceitando uma oferta do Manchester City, e o Vélez Sarsfield teria direito a bônus por performance do jogador, além do recebimento de pagamento como indenização pela formação do atleta⁵.

A oferta foi negada por parte do Vélez Sarsfield que enviou carta ao Manchester City informando a negativa e explicando que transferências internacionais são proibidas pelo artigo 19 do RSTP, salvo exceções expressas no próprio RSTP e que o atleta estava se desenvolvendo bem no Vélez Sarsfield e o clube espera tê-lo como um ativo importante dentro e fora do campo, haja vista que o clube estava não só o formando como jogador, mas também como cidadão.

Apesar da negativa do Vélez Sarsfield, o Atleta obteve passaporte italiano e, ao completar 16 anos, firmou contrato de trabalho com o Manchester City, válido por dois anos⁶.

⁴ O registro de atletas perante a Federação Nacional serve, para além de estabelecer o vínculo esportivo do atleta com o clube, contar para fins de recebimento de eventuais mecanismos de solidariedade e compensação por treinamento, conforme dispões o RSTP da FIFA.

⁵ Training Compensation

⁶ O artigo 18.2 do RSTP da FIFA diz, expressamente, que Contratos de Trabalho com atletas menores de 18 anos só podem ter duração máxima de até três anos. Qualquer disposição contrária será considerada inválida.

Sempre que uma transferência de menores é realizada, a FIFA deve analisar se não está sendo violada nenhuma regra de seus regulamentos. Em agosto de 2016, a Federação Inglesa ingressou com pedido de registro do atleta perante o *Transfer Matching System* para que a FIFA aprovasse a transferência.

O pedido era baseado na exceção prevista no art. 19.2.b.i do RSTP⁷ o qual versa que transferências internacionais podem ocorrer se forem dentro do território europeu ou dentro da zona econômica europeia, além do fato do atleta ter entre 16 e 18 anos de idade.

A Federação Argentina enviou à FIFA uma carta requerendo que a solicitação da Federação Inglesa fosse rejeitada e enviou, também, uma carta do Vélez Sarsfield informando que o Manchester City violou o artigo 19 do RSTP, o qual proíbe transferências de atletas menores de idade.

A Federação Argentina juntou o procedimento à documentação do Vélez, informando que iria firmar com o atleta o seu primeiro contrato de trabalho baseado nas leis trabalhistas da Argentina. A Federação Inglesa juntou documentos do Manchester City relacionados à educação, acomodação e treinamento do atleta.

Em 24 de agosto de 2016, o juiz responsável por analisar o caso no PSC aceitou o pedido de transferência do Manchester City cujo argumento principal foi, em síntese, que atletas com passaporte europeu registrados em clubes fora do território europeu ou fora da zona econômica europeia devem manter os mesmos direitos de atletas baseados em território europeu, veja-se:

Nesse sentido, o Juiz Singular levou em consideração o fato de o jogador ser de nacionalidade italiana, que estava inscrito em um clube argentino e deseja ser transferido para um clube inglês. Nesse contexto, o Juiz Singular resumiu que a lógica do art. 19 par. 2 (b) do Regulamento era garantir que a legislação europeia relativa à livre circulação de trabalhadores é respeitada em matéria de transferências de jogadores menores de idade. Dito isto, e reconhecendo que o jogador em questão foi o último inscrito num clube não comunitário, o Juiz Único considera que os cidadãos dos estados membros da EU devem manter os mesmos direitos em matéria de livre circulação, estejam ou não registrados com a UE/EEE.

⁷ The following five exceptions to this rule apply: b) The player is aged between 16 and 18 and: i. the transfer takes place within the territory of the European Union (EU) or European Economic Area (EEA).

Em dezembro de 2016, o Vélez Sarsfield ingressou com procedimento de apelação perante a Corte Arbitral do Esporte com o objetivo de reverter a sentença proferida pelo Juiz do PSC. No procedimento de apelação, os árbitros do CAS decidiram por manter a decisão apelada. Portanto, verifica-se que a proteção do atleta menor é relativizada em muitos casos.

Em outro caso, o clube que recebeu o atleta menor não foi vitorioso. Trata-se da transferência internacional envolvendo o atleta paraguaio Javier Acuña Caballero para o clube espanhol Cadiz. Nesse caso, o atleta realizou sua transferência porque sua mãe havia conseguido emprego na Espanha. O CAS se debruçou sobre o caso e chegou à conclusão de que o emprego que a mãe do atleta conseguiu foi por conta da transferência dele e que o Cadiz estava tentando burlar as normas da FIFA, o art. 19 (a) do RSTP.

Outro caso, desta vez de uma efetiva transferência, é o caso da transferência do goleiro de 17 anos, Marcelo Pitaluga, do Fluminense F. C. clube brasileiro para o Liverpool F. C. da Inglaterra. Tal transferência ocorreu em 2020 e, como o atleta possui passaporte europeu, especificamente cidadania alemã, não foi necessário esperar completar a maioria para ser registrado pelo clube inglês⁸.

Ao serem expostos ao mundo do futebol como mercado desde tenra idade, os atletas, principalmente os menores, ficam, de certa forma, deslumbrados com rápidas ascensões. Entretanto, atletas de destaque internacional são a imensa minoria e, por isso, entende-se que o atleta para chegar ao mais alto nível do futebol deve ser protegido e concluir sua formação no país de origem, perto de sua família e, conseqüentemente, valores de eventuais transferências serão muito mais altos e o atleta estará mais preparado (BICHARA; MOTTA, 2009).

3.2 Proteção do clube formador

⁸ Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/fluminense-aceita-proposta-e-marcelo-pitaluga-vai-assinar-com-o-liverpool-por-tres-temporadas.ghtml>>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

A partir deste capítulo, a análise é voltada para como essas transferências internacionais atingem os clubes formadores.

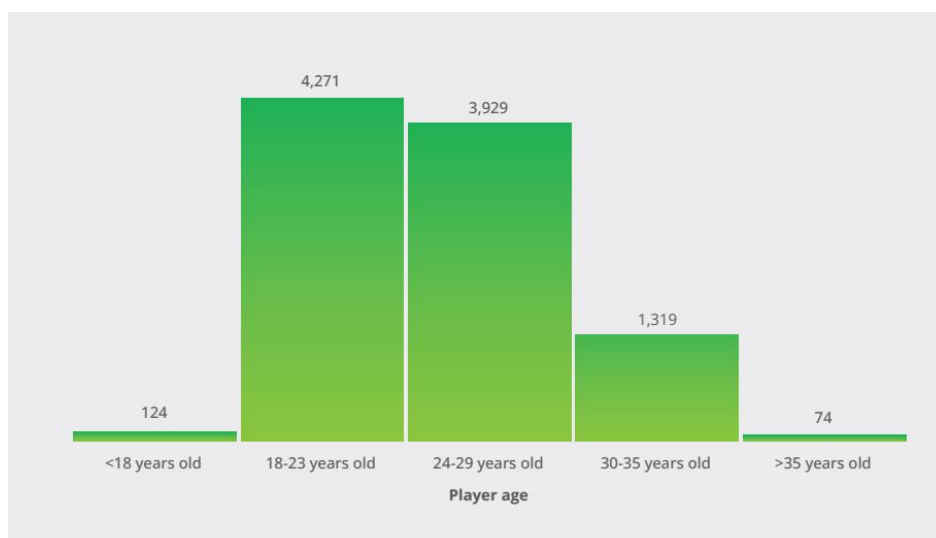
É imperioso destacar que, até o presente momento, o termo “clube formador” está sendo utilizado para referir-se aos clubes originários do atleta menor e não o clube que efetivamente possui o certificado de clube formador pela CBF.

No último período de registros analisado, cujo recorte é 1º de junho a 1º de setembro do ano de 2020, foi possível ter um panorama próximo da realidade após o impacto da pandemia da COVID-19 no futebol. Isto porque o vírus COVID-19 (popularmente coronavírus) causou intensas consequências ao redor do mundo (GRANDINI, 2020) e medidas de distanciamento social foram necessárias para que o mundo pudesse, num futuro breve, voltar às atividades do dia a dia.

A FIFA lançou em setembro de 2022 relatório com balanço geral das transferências internacionais no período de registro do meio do ano de 2022. Período de registro também popularmente chamado de janela de transferências. Após dois anos de baixa, a curva das transferências de meio de ano envolvendo valores no futebol masculino profissional teve um aumento de 29,7%.

Ao analisar o recorte por idade, verifica-se que foram feitas 4.271 transferências, dentre estas a maioria realizada por atletas de idade entre 18 e 23 anos. Em relação aos atletas menores de 18 anos, foram feitas 124 transferências, representando 1,3% do total de transferências, conforme é possível verificar no gráfico abaixo:

Gráfico 1: Transferências de atletas por idade (1 de junho – 1 de setembro de 2022)

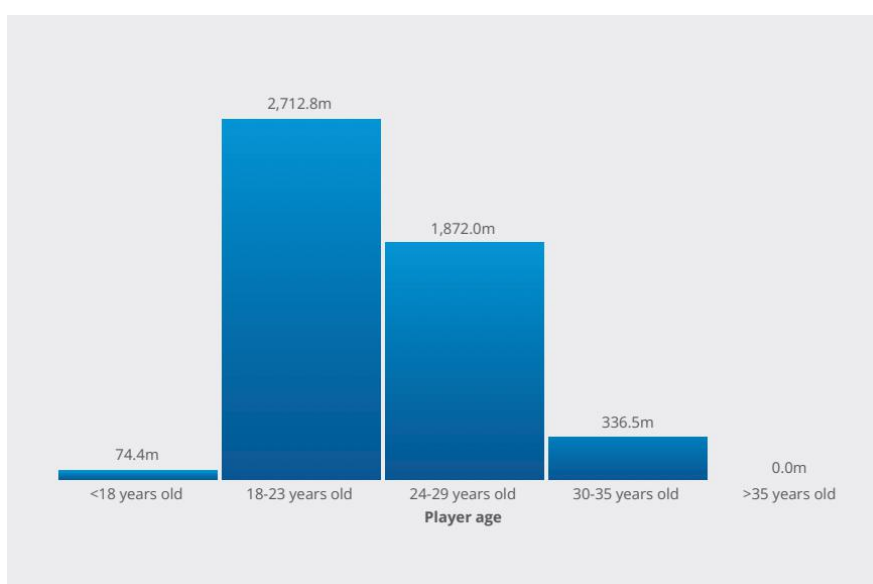


Fonte: Relatório de transferências da FIFA (2022).

Pode-se verificar, portanto, que, apesar da proibição imposta pelo artigo 19 do RSTP da FIFA, as exceções previstas foram utilizadas em 124 casos concretos.

Das transferências de atletas menores de 18 anos, um total de US \$74.400.000,00 foram gastos, ou seja, transferências de atletas ainda em formação acabam sendo mais vantajosas para os clubes que estão tirando os atletas dos clubes formadores, conforme o gráfico 2.

Gráfico 2: Valores das transferências em dólar por idade do atleta (1 de junho – 1 de setembro de 2022)

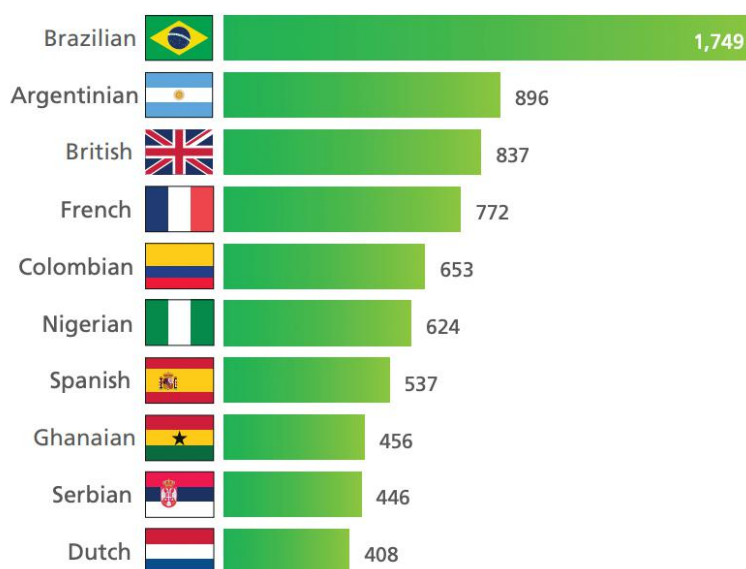


Fonte: Relatório de transferências da FIFA (2022).

Comparando com os dados de 2021, entre junho e setembro de 2022 foram realizadas 124 transferências de atletas e, em 2021, foram realizadas apenas 166, de acordo com o *FIFA Global Transfer Report 2021/2022*. Foram gastos um total de US \$ 45.300.000,00 (quarenta e cinco milhões e trezentos mil dólares), em 2021, menos da metade do valor gasto em 2022.

Um fato que merece destaque e será fundamental para o prosseguimento deste trabalho é que, em 2021, atletas brasileiros foram os que mais realizaram transferências internacionais, conforme gráfico 3.

Gráfico 3: Top 10 – número de transferências por nacionalidade dos atletas.



Fonte: FIFA (2021).

Nessa seara, tem-se que atletas brasileiros são os que mais estão envolvidos em transferências internacionais, o que gera para os clubes que os formaram alguns benefícios como recebimento de mecanismo de solidariedade, compensação por treinamento e até eventual percentual de direitos econômicos que o clube ainda detiver.

3.2.1 A proteção em âmbito nacional

Ao abordar a proteção do clube formador contra o assédio dos clubes europeus, faz-se necessário abordar alguns pontos importantes, sendo eles a estrutura societária do clube de futebol, as receitas dos clubes e as ligas, que formam o ecossistema do futebol moderno e que, em muitos casos, influenciam diretamente no poder aquisitivo dos clubes de futebol no Brasil. Há quem diga que o futebol funcionava melhor quando não era visto como um negócio (CAPELO, 2021).

Atualmente, é muito comum torcedores e aficionados se debruçarem sobre as finanças de seus clubes de futebol, torcendo por uma transferência bilionária, uma criação de Sociedade Anônima do Futebol, conforme previsto na Lei 14.193/2021, ou até mesmo a injeção de dinheiro por meio de mecenaz.

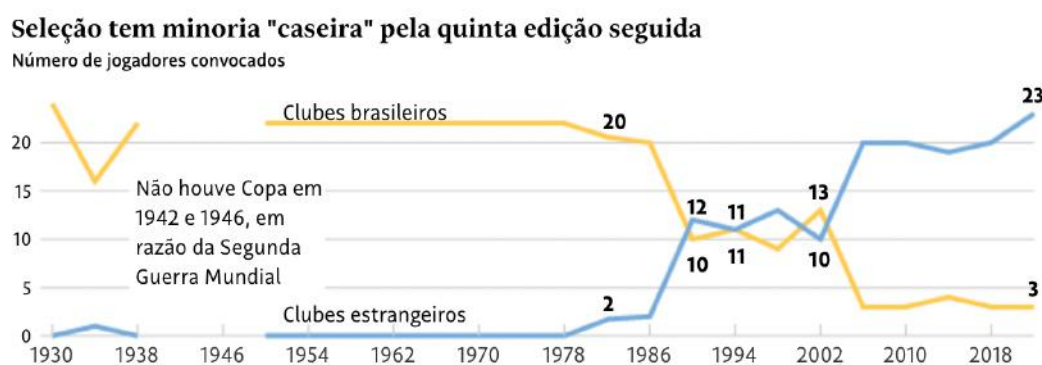
As transferências de atletas constituem a maior fonte de receita da grande maioria dos clubes de futebol brasileiros (MELO FILHO; SANTORO, 2019). Enquanto o futebol europeu se enche de jogadores estrangeiros e tornam suas ligas mais interessantes e competitivas por conta deles, os clubes periféricos, como é o caso dos clubes brasileiros, se veem obrigados a transferir suas “joias” para os gigantes europeus para conseguirem, em muitos casos, equilibrar o caixa e não fecharem no “vermelho”.

Some-se a isso, o fato de que, no passado, as transferências dos atletas brasileiros para o exterior eram explicadas também pela falta do profissionalismo, nas quais os atletas faziam jus apenas ao “bicho”, enquanto, na Europa e em países latino-americanos, atletas recebiam gratificações e luvas para assinarem o contrato (MELO FILHO; SANTORO 2019).

Apesar disso, com a profissionalização da prática do futebol no Brasil, graças ao Decreto-Lei nº 5.342, muitos atletas ficavam em solo pátrio e em seus clubes formadores, principalmente pelo fato de existir o passe. O passe era, em síntese, o vínculo que o clube originário tinha com um atleta específico, o qual o “prendia” nesse clube até mesmo ao final do vínculo empregatício; vínculo que só era desfeito com o pagamento integral do valor estipulado para o passe de determinado atleta.

Para ilustrar tal situação, o gráfico 4 mostra o número de atletas que atuavam em clubes brasileiros e estrangeiros no decorrer das copas do mundo de futebol. A comparação é de 1930 até 2018:

Gráfico 4: número de atletas que jogaram a copa e seus clubes



Fonte: Folha (2022)⁹.

Tal aumento de atletas brasileiros que jogam em clubes estrangeiros é possível ser explicado pelo fim do passe, em 1995, ano em que foi proferida a sentença no chamado “Caso Bosman”. Esse caso é um marco para as transferências de atletas. A partir deste momento foram abolidas quaisquer restrições sobre utilização e transferências de atletas na Europa, o que deu lugar para inúmeros atletas estrangeiros (MELO FILHO; SANTORO, 2019).

Além do mais, no contexto de globalização que estamos inseridos e com a alta demanda de profissionais qualificados para o mercado interno, países começaram a facilitar cada vez mais os critérios de seleção de profissionais altamente qualificados e os atletas estão dentre estes profissionais (GOLDIN; CAMERON; BLARAJAN, 2011).

Entretanto, tal medida não foi tão positiva para os clubes formadores:

(...) com o fim da lei do passe que prendia os atletas a seus clubes, mesmo depois do término de seu contrato de trabalho, e a abertura de mercados, intensificada pela globalização econômica, o sistema se desarticulou radicalmente. Os clubes pequenos encontram cada vez

⁹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2022/11/selecao-tera-recorde-de-estrangeiros-e-marcas-individuais-no-catar-veja-curiosidades.shtml>>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

mais dificuldades para sobreviver, os 'grandes' tornaram-se verdadeiros balcões de negócios, vendendo jogadores que não chegam a completar uma temporada no time, agentes e empresários enriquecem da noite para o dia e a seleção brasileira transformou-se numa vitrine. (COUTO, 2019 apud MELO FILHO; SANTORO, 2019, p. 199).

É possível, então, verificar mecanismos instituídos no ordenamento jurídico nacional e nos regulamentos da Confederação Brasileira de Futebol para que o clube chamado formador não fique totalmente desamparado ao “revelar” um atleta e, conseqüentemente, perder uma de suas “joias”.

3.2.1.1 Lei 9.615/98

A Lei 9.615/98, Lei Geral do Desporto, possui em seu escopo diversas providências necessárias para o desenvolvimento e regulamentação do desporto como um todo no Brasil.

Além disso, criou mecanismos de reconhecimento e proteção dos clubes formadores, principalmente, ao instituir o Desporto de Formação como uma manifestação social do desporto, conforme discutido anteriormente.

A primeira menção ao clube formador na Lei 9.615/98 está no caput artigo 29, o qual versa sobre o direito da Entidade de Prática Desportiva formadora assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta a partir dos 16 anos e com prazo não superior a 5 anos¹⁰.

O parágrafo segundo do artigo 29 aborda os elementos aos quais avalia-se para consideração de uma EPD como clube formador:

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

¹⁰ Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm#art1>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
- b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
- c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
- d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Verificou-se, portanto, que as Entidades de Prática Desportiva precisam seguir critérios objetivos e rigorosos, dispostos em Lei Federal, para poderem requerer o certificado de clube formador que é dado pela Entidade Nacional de Administração do Desporto, que, no caso do futebol, é a Confederação Brasileira de Futebol.

Além disso, o parágrafo quarto do artigo 29 dispõe que o atleta em formação, a partir dos 14 anos, pode receber auxílio financeiro da EPD formadora como se fosse uma bolsa de aprendizagem mediante contrato, de formação, e que não gera vínculo empregatício, pois, no Brasil, apenas o maior de 16 anos pode ter vínculo empregatício.

Entretanto, tal previsão é um dos mecanismos encontrados que protegem o clube formador contra o assédio dos clubes europeus e dos grandes centros do futebol mundial, pois dá ao atleta a condição de receber um auxílio financeiro e dá ao clube a possibilidade de ter um vínculo formal, mesmo que cível, com o atleta.

O parágrafo sexto aborda os requisitos formais do contrato de formação do atleta, são eles:

- I - identificação das partes e dos seus representantes legais;
- II - duração do contrato;

- III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e
- IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.

Requisitos criados a partir da Lei 12.395/2011 que instituiu o Bolsa-Atleta, dentre outras providências.

3.2.1.2 RNRTAF

Além da proteção jurídica disposta em Lei, a Confederação Brasileira de Futebol também instituiu mecanismo que protegem o clube formador e, neste subcapítulo, serão discutidos seus efeitos e funcionalidades para o clube.

Em primeiro lugar, tem-se o Cadastro de Iniciação Desportiva, disposto no artigo 4º do Regulamento Nacional de Registros e Transferências da CBF, o RNRTAF.

De acordo com o RNRTAF, o clube pode cadastrar o atleta em formação a partir dos 12 até os 14 anos na federação para que o nome do clube conste no Passaporte Desportivo do Atleta. Em suma, o Passaporte mostra todos os clubes que o atleta jogou e serve, também, para fins de cálculo do Mecanismo de Solidariedade, que será abordado posteriormente.

Além disso, o artigo 46 do RNRTAF menciona expressamente que qualquer transferência internacional de atleta menor de idade deverá observar estritamente as normas do RSTP da FIFA.

Outro mecanismo incorporado no RNRTAF é a Indenização por Formação. Este mecanismo tem o objetivo de ressarcir e compensar o clube formador pelos investimentos feitos no atleta, sendo estes investimentos educacionais, técnicos, materiais e humanos.

Por fim, o último mecanismo abordado pelo RNRTAF é o Mecanismo de Solidariedade. Esse recurso serve para compensar os clubes que ajudaram na formação do atleta profissional que estiver envolvido em uma transferência onerosa:

Art. 58 - Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato especial de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas

Neste sentido, visando a proteger ainda mais o clube e permitir a cobrança dos valores efetivamente devidos ao clube formador, o RNRTAF deu à Câmara Nacional de Resolução de Disputas a competência de analisar eventual falta de pagamento pelo clube responsável pelo pagamento dos Mecanismo de Solidariedade e Indenização por Formação.

3.2.2 Primeiro contrato profissional

O primeiro Contrato Especial de Trabalho Desportivo, CETD, pode ser assinado entre o clube e o atleta a partir dos 16 anos do jogador.

Conforme mencionado acima, o artigo 29 da Lei Geral do Desporto traz a previsão expressa do direito do clube formador em assinar o primeiro CETD e determina o prazo de cinco anos.

Com relação ao prazo, o RNRTAF em seu artigo 7º corrobora o prazo mínimo de três meses e máximo de cinco anos do CETD e em seu parágrafo único traz que atleta menor de idade pode assinar o primeiro Contrato de Trabalho com prazo máximo de cinco anos. Contudo, em casos de transferências internacionais e litígios submetidos à FIFA prevalecerá o prazo de 3 anos. Isso porque o artigo 18.2 do RSTP da FIFA prevê que atletas menores de 18 anos só podem assinar Contratos de Trabalho com prazo máximo de três anos e que qualquer período superior ao prazo estabelecido será considerado inválido:

Art. 18.2. A duração mínima de um contrato será desde a sua data de vigência até o final da temporada, enquanto a duração máxima de um contrato ser de cinco anos. Contratos de qualquer outra duração só serão permitidos se consistentes com leis nacionais. Jogadores com menos de 18 ano não podem assinar contrato profissional por prazo superior a três anos. Qualquer cláusula referente a um período mais longo não serão reconhecidos. (Tradução livre)

Além do direito de assinar o primeiro CETD com o atleta a partir dos 16 anos, a Lei Pelé deu ao clube formador o direito de preferência na renovação com este clube:

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

Para assegurar esse direito, a Entidade de Prática Desportiva formadora deve apresentar à Federação Estadual, até 45 dias antes do prazo final do Contrato, a proposta realizada ao atleta e o atleta deverá apresentar seu aceite ou não. Caso contrário, considerar-se-á o aceite tácito do atleta:

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

Nesse diapasão, o clube formador também tem o direito de cobrir eventual proposta de outra EPD feita ao atleta.

Um mecanismo muito forte que visa a proteger o clube formador é a instituição da cláusula indenizatória desportiva. A Cláusula Indenizatória Desportiva é uma cláusula contratual que prevê valores que devem pagos ao clube em que o atleta estiver vinculado caso de transferência nacional ou internacional ou caso o Atleta retorne de aposentadoria no prazo de 30 meses.

A Cláusula Indenizatória Desportiva pode ser dividida em cláusula nacional e internacional, conforme explicitado pelo parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei 9.615/98:

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:
I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais

Neste sentido, pode-se perceber a preocupação do legislador para proteger o clube formador em casos de assédio de clubes estrangeiros dando a possibilidade do clube estipular qualquer valor para a Cláusula Indenizatória Desportiva Internacional. Via de regra, os clubes formadores adotam valores milionários em euro para as Cláusulas Internacionais, dando a eles margem para eventuais negociações com clubes estrangeiros.

O RNRTAF também traz a previsão da Cláusula Indenizatória Desportiva para corroborar ainda mais com a legislação pátria:

Art. 8º - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube destina-se a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17.1 e 17.2 do FIFA RSTP) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

a) O valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual;

b) O valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

Tem-se, então, que a Cláusula Indenizatória Desportiva constitui um mecanismo fundamental para blindar e proteger o clube formador haja vista o assédio de clubes europeus.

Um exemplo recente foi a renovação do Contrato Especial de Trabalho Desportivo do atleta Andrey Santos, da equipe do Vasco da Gama. Considerado uma das grandes promessas do futebol brasileiro, Andrey, com 18 anos recém completados, foi alvo de especulação da mídia especializada por, segundo jornalistas, haver propostas milionárias de clubes estrangeiros para a realização da transferência do atleta.

Conforme divulgado pelo portal de notícias "O Dia", o Newcastle, clube de futebol inglês, estaria disposto a desembolsar R\$ 222 milhões de reais pela joia vascaína¹¹

¹¹ Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/esporte/vasco/2022/11/6529377-newcastle-estaria-disposto-a-desembolsar-rs-222-milhoes-por-andrey-santos.html>>. Acesso em 27 de outubro de 2022.

e, segundo o portal "Papo na Colina", o clube estaria disposto a pagar a Cláusula Indenizatória Desportiva do Atleta¹²

Por estes motivos, mostraram-se extremamente necessários todos os mecanismos presentes na Lei 9.615/98 e no RNRTAF para a proteção do clube formador ao assinar o primeiro CETD do Atleta e no direito de renovar o Contrato de Trabalho.

3.2.3 O certificado de clube formador

Conforme disposto acima, a Lei Pelé determinou que a Entidade Nacional de Administração do Desporto ficasse responsável por certificar que a Entidade de Prática Desportiva é formadora e efetivamente preenche os critérios objetivos presentes na lei e mencionados anteriormente.

Por este motivo, em 2011, a CBF editou a Resolução da Presidência ("RDP") 01/2012, na qual estabeleceu normas, procedimentos, critérios e diretrizes para conceder à EPD solicitante o Certificado de Clube Formador ("CCF"). Além disso, delegou às Federações Estaduais o dever de fiscalização para, ao final, emitir um parecer validando ou não que a EPD é formadora.

Atualmente, vigora a RDP nº 01/2019 que trouxe regras mais rígidas para a concessão do CCF. Uma atualização trazida pela nova RDP foi o Anexo III, uma declaração assinada pelo presidente da EPD declarando que cumpre todos os estatutos, regulamentos e documentos da FIFA, CONMEBOL e CBF, além das leis e normas vigentes (BARBOSA; ZANINI, 2021).

Possuir o CCF é extremamente necessário para que o clube possa ser considerado clube formador e, assim, ter os direitos garantidos pela Lei 9.615/98 e os Regulamentos nacionais e internacionais. As EPDs que não conseguirem obter o CCF perdem, além da proteção jurídica trazida por todos os regulamentos mencionados, fontes de receitas que impactam no orçamento do clube, pois não conseguirão comprovar percentual para

¹² Disponível em: <<https://paponacolina.com.br/newcastle-estaria-disposto-a-pagar-multa-milionaria-para-ter-andrey-santos/>>. Acesso em 27 de outubro de 2022.

eventuais cálculos de mecanismo de solidariedade, além de perderem potenciais atletas para outros clubes brasileiros e estrangeiros (BARBOSA; ZANINI, 2021).

Atualmente, conforme lista divulgada pela Confederação Brasileira de Futebol em seu sítio oficial, há apenas 31 clubes registrados como clubes formadores, ou seja, são os únicos que possuem o CCF, são eles: Associação Chapecoense de Futebol (SC), Associação Desportiva Bahia de Feira (BA), América Futebol Clube SAF (MG), Avaí Futebol Clube (SC), Azuriz Futebol de Alta Performance Ltda. (PR), Barra Futebol Clube (SC), SAF Botafogo (RJ), Club Athletico Paranaense (PR), Club de Regatas Vasco da Gama (RJ), Clube Atlético Mineiro (MG), Clube de Regatas do Flamengo (RJ), Coritiba Foot-ball Club (PR), Criciúma Esporte Clube (SC), Cruzeiro Esporte Clube SAF (MG), Desportivo Brasil Participações Ltda. (SP), Esporte Clube Bahia (BA), Ferroviária Futebol S/A (SP), Figueirense Futebol Clube SAF (SC), Fortaleza Esporte Clube (CE), Fluminense Football Club (RJ), Guarani Futebol Clube (SP), Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense (RS), Ituano Futebol Clube (SP), Nova Iguaçu Futebol Clube (RJ), Red Bull Bragantino Ltda. (SP), Sociedade Esportiva Palmeiras (SP), São Paulo Futebol Clube (SP), Sport Club Internacional (RS), Sport Club Corinthians Paulista (SP), Santos Futebol Clube (SP), Volta, Redonda Futebol Clube (RJ).

A maioria dos clubes estão sediados na região sudeste do Brasil, conforme lista atualizada em 19 de setembro pela própria CBF.

Por fim, fez-se mister destacar que a certificação dos clubes formadores protege não só o clube, mas também o atleta, que estará inserido em um ambiente profissionalizado e com todas as condições necessárias para seu desenvolvimento pleno como cidadão e atleta.

Preocupa, portanto, o fato do Brasil possuir, de acordo com o *Ranking* Nacional de Clubes de 2022, 239 clubes profissionais registrados¹³ e apenas 31 clubes formadores. Nota-se que, apesar do Brasil ser o maior exportador de atletas para o mundo, não consegue viabilizar que as próprias EPDs tenham condições de promover a formação social e profissional do atleta (BARBOSA e ZANINI, 2021), o que abre grande margem

¹³ Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202112/20211216200434_630.pdf>. Acesso em 27 de outubro de 2022.

para os clubes europeus utilizarem-se das brechas do RSTP para captar os atletas desde novos.

3.3 Proteção em âmbito internacional

3.3.1 RSTP

Com o objetivo de proteger atletas menores que estão expostos a danos físicos, psicológicos e financeiros, além de tráfico humano, a FIFA, por meio do RSTP tentou diminuir e mitigar práticas de transferências internacionais de atletas menores de idade.

Inserido originalmente na edição de 2001 do RSTP e tendo aumentado o escopo de proteção, bem como de exceções, há de se dizer, que o objetivo da FIFA foi aumentar a proteção que é dada aos atletas menores de idade. Por esse motivo, o conceito de “menor” foi inserido como o atleta que não completou 18 anos, ou seja, ainda não alcançou a maioridade.

Ainda hoje, o artigo 19 do RSTP, em seu 1º dispositivo dá a regra geral de proibição de transferências internacionais de menores. Tal proibição visa a proteger o atleta em si, que está em fase de desenvolvimento e criação de vínculos afetivos, mas também acaba protegendo o clube formador, que não sofrerá assédio dos clubes estrangeiros. Entretanto, as exceções, já mencionadas, preocupam os clubes formadores porque oferecem, de certa forma, brechas no regulamento que permitem a transferência dos atletas.

Tais exceções necessitam de comprovação efetiva para serem aceitas pela FIFA. Em 2020, a FIFA lançou um guia para que os clubes possam submeter para análise o registro de atletas menores e lá estão presentes os requisitos objetivos, bem como a documentação necessária para a análise¹⁴.

¹⁴ Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/2130eb84c31cf4e4/original/lb2t6bqgmi2a1x1pr5xs-pdf.pdf>>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

Nesta seara, cabe às Federações Nacionais terem controle e estarem em constante vigilância para que os clubes estejam em conformidade com o RSTP e, principalmente, com relação às normas de proteção aos menores, haja vista a possibilidade de aplicação de sanções para os clubes e para as federações (YLMAZ, 2018).

3.3.2 Indenização por treinamento e mecanismo de solidariedade

Dispostos no capítulo VIII da edição de julho de 2022 do RSTP da FIFA, respectivamente nos artigos 20 e 21, ambos os mecanismos são fundamentais para a proteção do clube formador em âmbito internacional.

O artigo 20 do RSTP dispõe requisitos para o clube formador fazer jus ao *Training Compensation*:

A compensação por treinamento deve ser paga ao(s) clube(s) formador(es) do jogador: (1) quando um jogador é registrado pela primeira vez como profissional, e (2) cada vez um profissional é transferido até o final do ano civil de seu 23º aniversário. A obrigação de pagar uma compensação pela formação surge quer a transferência ocorre durante ou no final do contrato do jogador. As disposições relativas à compensação de treinamento são estabelecidas no anexo 4 destes regulamentos. Os princípios de compensação de treinamento não se aplicam ao futebol feminino. (Tradução nossa)

Verificou-se na análise deste artigo que, conforme o item 1, o clube formador tem direito ao mecanismo caso o atleta seja registrado como profissional pela primeira por outra entidade de prática desportiva.

Para calcular o valor do *Training Compensation* são levados em conta os custos que o clube formador teve com o atleta e incide dos 12 aos 21 anos de idade do atleta:

Assim, na primeira vez que um jogador se inscreve como profissional, o treinamento compensação a pagar é calculada tomando os custos de treinamento do novo clube multiplicado pelo número de anos de treinamento, em princípio de o ano civil do 12º aniversário do jogador até o ano civil de seu 21º aniversário. No caso de transferências subsequentes, compensação de treinamento é calculado com base nos custos de treinamento do novo clube multiplicados pelo número de anos de treinamento com o antigo clube. (Tradução nossa)

Ao analisar o mecanismo de solidariedade internacional, a FIFA aplica uma regra diferente da CBF, a entidade máxima do futebol mundial considera, para fins de cálculo do mecanismo, a idade dos 12 aos 23 anos do atleta, tendo direito ao total de 5% do valor da transferência do atleta a título de Mecanismo de Solidariedade e o cálculo é feito da seguinte forma:

- a) Ano civil do 12º aniversário: 5% de 5% de qualquer remuneração
- b) Ano civil do 13º aniversário: 5% de 5% de qualquer remuneração
- c) Ano calendário do 14º aniversário: 5% de 5% de qualquer remuneração
- d) Ano civil do 15º aniversário: 5% de 5% de qualquer remuneração
- e) Ano civil do 16º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- f) Ano civil do 17º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- g) Ano civil do 18º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- h) Ano civil do 19º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- i) Ano calendário do vigésimo aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- j) Ano civil do 21º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- k) Ano calendário do 22º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração
- l) Ano calendário do 23º aniversário: 10% de 5% de qualquer remuneração

Portanto, verificou-se que se o atleta permanecer no clube formador dos 12 aos 23 anos, de acordo com a FIFA, o clube formador terá direito a 100% dos 5% a título de mecanismo de solidariedade.

4. CONCLUSÃO

Por fim, chegou-se à conclusão de que os clubes formadores, especialmente os clubes brasileiros e latino-americanos, estão expostos a todo tipo de assédio dos clubes europeus, haja vista que são os maiores exportadores de atletas no mundo e, conseqüentemente, alimentando as ligas europeias.

Os mecanismos nacionais presentes na legislação brasileira e nos regulamentos da CBF servem como parâmetro para os clubes se protegerem e estarem juridicamente

seguros de eventuais litígios que venham a surgir, na esfera judicial e em litígios do universo associativo do futebol.

Registrar o atleta a partir dos 12 anos, com o Cadastro de Iniciação Desportiva, até firmar o primeiro Contrato Especial de Trabalho Desportivo do atleta dá ao clube formador uma maior segurança para ter poder de negociação maior e, até mesmo, maiores porcentagens em relação ao Mecanismo de Solidariedade.

Assinar o Contrato de Formação com o atleta a partir dos 14 anos, não só é uma obrigação do clube que mantiver o atleta em seu plantel, mas também dá ao clube formador a garantia de que, aos 16 anos do atleta, ele terá o direito de firmar o primeiro contrato com o jogador, podendo, assim, estipular valores para a Cláusula Indenizatória Desportiva e dificultar o acesso dos clubes europeus às *joias* do clube.

Ainda se observou que, apesar de os atletas saírem do Brasil cada vez mais jovens, as estruturas dos clubes brasileiros estão mudando e melhorando, e os clubes estão conseguindo repatriar atletas que saíram muito jovens e, por conta da idade, não conseguiram se adaptar a nova realidade.

Todos os mecanismos ajudam, mas é dever da Entidade Nacional de Administração do Desporto do Brasil estar sempre ao lado de seus clubes e utilizar de sua influência para inserir nos regulamentos internacionais medidas mais duras contra o assédio aos clubes formadores.

REFERÊNCIAS

ARBITRATION CAS 2016/A/4903 CLUB ATLÉTICO VÉLEZ SANSFIELD V. THE FOOTBALL ASSOCIATION LTD., MANCHESTER CITY FC & FEDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION (FIFA). Sentença de 16 de abril de 2018.

BASTOS, Amanda Guimarães; RODRIGUES, Ingrid Caroline Grandini; PENNA, Maria Eduarda Strauss Moreira; SANTOS, Victor Carajurú Teixeira. **O Futebol Feminino e a Formação de Atletas**. Rio de Janeiro. IN: JuSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito; Edição nº 7: janeiro-junho de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

BRASIL. Presidência da República. **Lei 12.395 de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 9.615 de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAPELO, Rodrigo. **O Futebol como ele é**. São Paulo. Grande Área. 2021. P. 20.

CBF. Ranking Nacional dos Clubes 2022. Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202112/20211216200434_630.pdf> Acesso em 26 nov. 2022.

CBF. Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. 2020. Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202001/20200109152750_761.pdf> Acesso em 20 nov. 2022.

CBF. Resolução da Presidência nº 01/2019. Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202009/20200918145239_131.pdf> Acesso em 20. ago. 2022.

FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito Desportivo Uma Disciplina Autônoma**. Rio de Janeiro. Autografia. 2021.

FACHADA, Rafael Terreiro. **Mecanismos associativos de incentivo, compensação e responsabilização no futebol.** In: Direito Desportivo: O Contexto Hipermoderno. CREF6/MG: Conselho Regional de Educação Física, 2019.

FIFA. Global Transfer Market Report 2021/2022. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/2b542d3b011270f/original/FIFA-Global-Transfer-Report-2021-2022-indd.pdf>> Acesso em 28 nov. 2022.

FIFA. International Transfer Snapshot January 2022. Disponível em <<https://digitalhub.fifa.com/m/617fe2e0602c3e7/original/International-Transfer-Snapshot-January-2022.pdf>> Acesso em 10 nov. 2022.

FIFA. Protection of Minors: Guide to submitting a Minor Application September. 2020. Disponível em <<https://digitalhub.fifa.com/m/2130eb84c31cf4e4/original/lb2t6bqgmi2a1x1pr5xs-pdf.pdf>> Acesso em 20 nov. 2022.

FIFA. Regulations on the Status and Transfer of players June 2022 Edition. Disponível em <<https://digitalhub.fifa.com/m/2122f6f1a9c8154f/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-June-2022-edition.pdf>> Acesso em 25 out. 2022.

Flamengo é o líder do Ranking Nacional de Clubes 2022 da CBF. **Confederação Brasileira de Futebol.** Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/index/flamengo-e-o-lider-do-ranking-nacional-de-clubes-2022-da-cbf>> Acesso em 26 nov. 2022.

Fluminense aceita proposta, e Marcelo Pitaluga vai assinar com o Liverpool por três temporadas. **Globo Esporte.** Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/fluminense-aceita-proposta-e-marcelo-pitaluga-vai-assinar-com-o-liverpool-por-tres-temporadas.ghtml>> Acesso em 27 jul. 2022.

MACÊDO, Mauro Moraes; MACHADO, Tibério Costa José. **Dimensões e Manifestações Sociais do Esporte na Contemporaneidade.** Rio de Janeiro. Autografia, 2021.

MELO FILHO, Alvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito do Futebol: Marcos Jurídicos e Linhas Mestras.** São Paulo. Quartier Latin. 2019.

MOTTA, Marcos; ARAÚJO, Gabriel. **Legal Challenges involving the training of Youth Players in Brazil: A Brief Comparative Analysis of the National Legislation and FIFA RSTP.** IN: Football Legal, Special Report. P. 157-159.

Newcastle estaria disposto a pagar multa milionária para ter Andrey Santos. **Papo na Colina**. Disponível em <<https://paponacolina.com.br/newcastle-estaria-disposto-a-pagar-multa-milionaria-para-ter-andrey-santos/>> Acesso em 25 nov. 2022.

Newcastle estaria disposto a desembolsar R\$ 222 milhões por Andrey Santos. **O DIA**. Disponível em <<https://odia.ig.com.br/esporte/vasco/2022/11/6529377-newcastle-estaria-disposto-a-desembolsar-rs-222-milhoes-por-andrey-santos.html>> Acesso em 25 nov. 2022.

NETO, Bichara Abdão; MOTTA, Marcos. **A questão do êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção à sua formação e transferência**.

PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo; PEREIRA, Marcos Vinicius Torres. **A Naturalização Internacional de Atletas no Desporto Internacional**. Rio de Janeiro. IN: JuSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito; Edição nº 4: julho-dezembro de 2020.

PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo; PEREIRA, Marcos Vinicius Torres. **Vistos para Atletas Profissionais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro. IN: JuSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito; Edição nº 2: julho-dezembro de 2019.

Seleção terá recorde de “estrangeiros” e marcas individuais no Qatar; veja curiosidades. **Folha de São Paulo**. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2022/11/selecao-tera-recorde-de-estrangeiros-e-marcas-individuais-no-catar-veja-curiosidades.shtml>> Acesso em 20 nov. 2022.

SOUZA, Filipe Orsolini Pinto de. **Contratod de Formação Desportiva**. IN: IBDD. 2020.

VARGAS, Angelo Luis de Souza. **Por uma lógica desportiva do jogo: O legítimo fundamento do Direito Desportivo na Era da Hipermodernidade**. In: Direito Desportivo: Temas Transversais. Org. Angelo Luis de Souza Vargas. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

YALMAZ, Serhat. **Protection of minors: lessons about the FIFA RSTP from three recent Spanish cases at the Court of Arbitration for Sports**. The International Sports Law Journal, 2018.

ZANINI, Flavia; BARBOSA, Luis Eduardo. **Critérios Para Concessão do Certificado de Clube Formador no Futebol Brasileiro**. Rio de Janeiro. IN: JuSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito; Edição nº 4: julho-dezembro de 2020.

ZANINI, Flavia; BARBOSA, Luis Eduardo. **O Clube Formador e a Lei Pelé**. Rio de Janeiro. IN: JuSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito; Edição nº 5: Janeiro-junho de 2021.